



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720708/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.306 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente BRUNO GIANO MARTIGNANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA - DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade autuante, da área informada como de exploração extrativa na DITR/2009, por falta de documentos hábeis para comprová-la como área de produção vegetal.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel, deverá ser considerada a área de pastagem declarada para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009 pela autoridade fiscal com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel e suas peculiaridades desfavoráveis, à época do fato gerador do imposto.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - DA PROVA PERICIAL.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-la em outro momento processual, destinando-se a perícia técnica a subsidiar o julgador, a fim de formar sua convicção, e limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a exclusão das áreas ocupadas por pastagens originalmente declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso de ofício em face do Acórdão nº **03-063.592** - 1ª Turma da DRJ/BSB, fls. 59 a 65.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Pela notificação de lançamento nº 06113/00011/2013 (fls. 07), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 2.559.469,68, concernente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 20/04/2013, incidentes sobre o imóvel “Fazenda Meu Pai” (NIRF 7.044.167-7), com área total declarada de 10.299,9 ha, situado no município de Unaí - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 08/11.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/05, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no ano-base de 2008, para comprovar a área de pastagem informada na DITR/2009;

- notas fiscais do produtor, certificados de depósito ou plano de manejo sustentado, com aprovação/autorização do IBAMA e cumprimento do cronograma estipulado para 2008, para comprovar as áreas de exploração extrativa declaradas em 2009;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa

identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação de Fazendas Públicas ou da EMATER.

Após análise da DITR/2009, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas com pastagens (2.120,0 ha) e de exploração extrativa (6.120,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 1.610.211,31 (R\$ 156,33/ha) e arbitrá-lo em R\$ 6.179.940,00 (R\$ 600,00/ha), com base no SIPT da RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 1.228.742,05, conforme demonstrativo de fls.10.

Cientificado do lançamento em 14/05/2013 (fls. 14 e 55), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou a impugnação de fls. 15/20 em 10/06/2013, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 21/52, alegando, em síntese:

- de início, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de valor confiscatório, e discorda do respectivo procedimento fiscal, pelo arbitramento do VTN unicamente com base no SIPT, sem apresentar a respectiva tabela, cerceando seu direito à ampla defesa, e sem levar em conta a aptidão agrícola, além da glosa das áreas de pastagens e de exploração extrativa, confirmadas por fichas de vacinação do IMA e contrato de parceria agrícola/termo aditivo para plantio de soja, respectivamente;

- o laudo de avaliação em fase de elaboração, a ser anexado, comprovará a produtividade da área e a correção do VTN declarado;

- cita a legislação de regência e a transcreve parcialmente, bem como acórdãos do CARF e entendimentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, o contribuinte requer seja acatado e julgado procedente seu recurso, para declarar a nulidade do presente lançamento e restabelecer o VTN declarado, as áreas de pastagens e de exploração extrativa, com a extinção de qualquer cobrança em seu desfavor, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive laudo de avaliação, em fase de produção, e diligência com vistoria in loco.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, após fazer a consideração inicial no sentido de mencionar que os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de pedido do impugnante, nos termos do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172/1966 – CTN e elaborar sua fundamentação, acordou no sentido de que não assiste razão ao contribuinte, considerando que:

Da Preliminar de Nulidade

Em preliminar, o contribuinte aventa a nulidade da autuação fiscal, alegando que o lançamento teve por base o VTN do SIPT, sem considerar a aptidão agrícola e a respectiva tabela da Secretaria Estadual de Agricultura. No entanto, o Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal - PAF, diz in verbis:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/05 e observada a IN/SRF nº 579/2005, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, feita mediante a utilização de malhas fiscais e, especificamente, o disposto no art. 53 do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata do início do procedimento fiscal do ITR. Essa intimação e a notificação de lançamento foram feitas no teor do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, e a última contém os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do mesmo decreto, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

Assim, entendo que o lançamento foi lavrado com a qualificação do contribuinte, descrição dos fatos, o exame dos documentos trazidos, as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, além da exigência tributária e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

O contribuinte teve dois momentos para se defender e apresentar os documentos pertinentes: antes da lavratura do lançamento e na sua impugnação, quando pôde argumentar, produzir e apresentar as provas que julgou necessárias para contestar as irregularidades a ele imputadas, mencionando as razões de fato e de direito de sua defesa, no teor dos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Em síntese, o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal decorreu da glosa de áreas declaradas e do arbitramento de novo VTN, com base no menor VTN/ha por aptidão agrícola, dada à comprovada subavaliação do VTN declarado, como ver-se-á no julgamento do mérito, dando origem ao lançamento de ofício regularmente formalizado, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 – CTN; acrescente-se que os valores do SIPT sobre preços encontram-se às fls. 03/05.

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível o aventado cancelamento, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Da Área de Exploração Extrativa – Área Utilizada com Produtos Vegetais

Da análise do presente processo, verifica-se que a glosa integral da área declarada com exploração extrativa (6.120,0 ha), ocorreu por falta de apresentação de documentos hábeis de prova, exigidos na intimação inicial (fls. 03/05).

No entanto, conforme instrumento particular de parceria agrícola e termo aditivo anexados nesta fase (fls. 38/45), a área pretendida do referido imóvel destina-se ao plantio de soja e, assim, deveria ter sido informada como área de produtos vegetais na DITR/2009.

Os citados contrato e aditivo firmados em 2009, abrangendo as áreas de 5.000,0 ha e 5.418,5 ha respectivamente, menores que a pretendida, bem como o relatório de estoques de 2010 (fls. 46/52), não são considerados hábeis, por si sós, para confirmar a área plantada no ano-

base de 2008, a ser comprovada também por notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural desse período.

Assim, considerando que os documentos apresentados são insuficientes e inconclusivos para comprovar a utilização da pretendida área com plantio de soja, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, entendo que deva ser mantida a glosa integral, efetuada pela autoridade autuante, da área declarada como de exploração extrativa e pretendida como de produtos vegetais para o ITR/2009 (6.120,0 ha).

Das Áreas Utilizadas com Pastagens

O recorrente pretende nesta fase o restabelecimento da área de pastagens (2.120,0 ha), informada na DITR/2009 e glosada pela autoridade fiscal (fls. 10), por não sido comprovada a existência de rebanho apascentado no imóvel para justificá-la, no ano-base de 2008.

Isso porque, observada a legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e artigos 24 e 25 da IN/SRF 256/2002), a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita à aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP) fixado para a região do imóvel (0,25 cab/ha), a ser considerada no grau de utilização do imóvel apurado e na alíquota de cálculo aplicada ao lançamento.

O contribuinte apresentou nesta fase duas fichas de vacinação do IMA (fls. 37/38), de 11/2008 e 11/2009 respectivamente, que não identificam o imóvel objeto da lide e referem-se a propriedade de nome distinto, para possível acatamento da área com pastagens informada na DITR/2009.

Assim, por não terem sido apresentados comprovantes hábeis da existência de rebanho no imóvel questionado, no ano-base de 2008, entendo que deva ser mantida a glosa integral da área de pastagens declarada para o ITR/2009 (2.120,0 ha), nos termos da citada legislação.

Do Valor da Terra Nua – VTN

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2009, R\$ 1.610.211,31 (R\$ 156,33/ha) e arbitrou-o em R\$ 6.179.940,00 (R\$ 600,00/ha), com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução Cofis nº 02/2010, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício.

Ao contrário do alegado pelo requerente, esse valor corresponde ao menor VTN/ha por aptidão agrícola (matas), constante do SIPT do exercício de 2009 (fls. 04), com base nos valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, para os imóveis rurais localizados no município de Unaí - MG.

Ao contribuinte reservou-se o direito de apresentar laudo técnico de avaliação, com as exigências apontadas na intimação inicial, demonstrando que o seu imóvel rural apresenta condições desfavoráveis para justificar o respectivo VTN declarado, condizente com

os preços de mercado praticados àquela época (01/01/2009), em consonância com o disposto no § 2º do art. 8 da Lei 9.393/1996.

O recorrente não apresentou o laudo especificado na intimação inicial (fls.03/05), até a data deste julgamento, limitando-se a alegar que o laudo de avaliação estava em fase de elaboração e seria anexado, para comprovar a produtividade do imóvel e o VTN declarado.

Para revisão do VTN arbitrado, seria necessário apresentar laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que demonstrasse de maneira inequívoca o cálculo do VTN declarado, a preços de mercado, em 01/01/2009, e as peculiaridades do imóvel.

Para formar convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de mercado, em 01/01/2009, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Assim, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2009, R\$ 6.179.940,00 (R\$ 600,00/ha), do imóvel “Fazenda Meu Pai”, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado, R\$ \$ 1.610.211,31 (R\$ 156,33/ha), e não ter sido anexado aos autos o laudo requerido para sua revisão.

Da Instrução da Peça Impugnatória e Da Prova Pericial

O pleito do contribuinte, pela apresentação posterior de documentos comprobatórios, não encontra respaldo no Decreto nº 70.235/1972 - PAF, que dispõe:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(...)”

"Art. 16. (...)”

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior”.

Assim, cabe ao recorrente apresentar a prova documental dentro do prazo legal previsto para a impugnação, a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas nesses parágrafos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto à requisição de diligência/perícia, cabe ser ela indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem necessidade de se verificar in loco a realidade material do imóvel.

A prova pericial também não pode se utilizar para suprir a apresentação de provas documentais, visto que o ônus da prova é do contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), como na fase de impugnação, conforme disposto no artigo 16, inciso III do PAF e no art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, em que consta ser do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Após a exposição dos fundamentos, o órgão julgador decidiu pela improcedência da impugnação referente ao lançamento constituído pela notificação/anexos de fls. 07/11, com a manutenção do imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, a ser acrescido de multa lançada (75,0%) e juros de mora atualizados, na forma da legislação vigente.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O contribuinte, na expectativa de ter a decisão de primeira instância modificada, em seu recurso voluntário, apresenta praticamente os mesmos argumentos arguidos por ocasião da impugnação do lançamento. Em relação aos elementos de prova, apresentou notas fiscais de compra e venda de animais, que comprovaria a área de pastagem e para a área de exploração vegetativa apresentou apenas um mapa contendo a área da propriedade, com a denominação “topografia automatizada” sem a assinatura dos responsáveis técnicos, não sendo considerado, portanto, como subsídio necessário e suficiente para afastar a autuação fiscal.

I - DA NULIDADE DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE VALOR DA TERRA NUA

O contribuinte se insurgiu contra o acórdão por ter mantido a autuação com base no valor do altíssimo patamar do valor da terra nua arbitrado utilizado pela fiscalização, sob a justificativa da redução do grau de utilização do imóvel e da utilização do SIPT.

Não assiste razão ao contribuinte, pois o mesmo se insurge quanto ao VTN utilizado pela fiscalização com base no SIPT/RFB, no entanto, mesmo intimado, não apresentou laudo de avaliação que atenda aos requisitos legais.

O VTN pode ser comprovado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Para revisão do VTN arbitrado, seria necessário apresentar laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que demonstrasse de maneira inequívoca o cálculo do VTN declarado, a preços de mercado, em 01/01/2009, e as peculiaridades do imóvel.

A comprovação do valor da terra nua se faz, em regra, por laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. Segundo a ABNT, o laudo de avaliação deve demonstrar seus fundamentos no sentido que contrapõe-se o valor anteriormente levantado e também deve demonstrar o grau de precisão, pois, tal grau mede a probabilidade da avaliação efetuada não se afastar significativamente do real valor perseguido.

II – DA ÁREA DE PASTAGENS E ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

II.1 – DA ÁREA DE PASTAGENS

O contribuinte ataca a decisão do órgão a quo argumentando que deveria ter considerado como elemento de prova para a comprovação da área de pastagens as cartas-aviso de vacinação contra febre aftosa, emitido pelo Instituto Mineiro de Pecuária – IMA, onde segundo o mesmo demonstrava uma intensa movimentação de bovinos na propriedade.

No que tange a legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e artigos 24 e 25 da IN/SRF 256/2002), a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita à aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP) fixado para a região do imóvel (0,25 cab/ha), a ser considerada no grau de utilização do imóvel apurado e na alíquota de cálculo aplicada ao lançamento.

Neste recurso de ofício, o contribuinte, anexa às folhas 94 a 135, diversas notas fiscais de compra e venda de bovinos, como comprovantes da movimentação de animais, em quantidade compatível com a área de pastagens alegada.

A decisão do órgão a quo foi acertada pois as cartas-aviso por si só não comprovariam a área de pastagem. Já as notas fiscais apresentadas por ocasião deste recurso voluntário, realmente comprovam que o contribuinte mantém animais em sua propriedade e que demandariam a necessidade da área de pastagem declarada.

II.2 – DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Em seu recurso o contribuinte menciona que houve um erro na declaração inicial ao ser declarado área de exploração extrativa e/ou área utilizada como produtos vegetais e que esse erro não seria motivo para penalizá-lo com a autuação. De fato, um erro deste não seria motivo para a manutenção da autuação. O problema é que somente o mapa juntado, fls 143, não comprovaria a área isenta, pois além de faltarem outros elementos, verifica-se que o mesmo foi emitido por uma empresa de engenharia, consta o nome do técnico responsável, porém não consta a assinatura.

Portanto, a glosa integral da área declarada com exploração extrativa, ocorreu por falta de apresentação de documentos hábeis de prova, exigidos na intimação inicial.

O contrato e aditivo firmados em 2009, mesmo em áreas menores do que as declaradas, não são considerados hábeis, por si sós, para confirmar a área plantada no ano-base de 2008, pois deveriam ter sido anexados também outros elementos de prova, como notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural desse período.

Considerando a insuficiência dos documentos apresentados, para comprovar a utilização da pretendida área com plantio de soja, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, entendo que deva ser mantida a glosa integral, efetuada pela autoridade autuante, da área declarada como de exploração extrativa e pretendida como de produtos vegetais para o ITR/2009.

III – DO PEDIDO DE VISTORIA/DILIGÊNCIA IN LOCO.

A solicitação do contribuinte não pode ser atendida, pois a requisição de diligência/perícia, deve ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), onde, segundo o referido decreto, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Neste caso será indeferida por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem necessidade de se verificar in loco a realidade material do imóvel.

IV – DO VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO

O contribuinte se insurge sem razão, pois o mesmo menciona o efeito confiscatório do débito tributário baseado nos juros e multas empreendidos contra o mesmo. Não cabe à autoridade autuante ou a este órgão julgador administrativo questionarem valores confiscatórios de juros e multas provenientes de determinação legal.

A multa de ofício de 75% é devida nos casos de declaração inexata em decorrência de erro do declarante, independentemente do motivo que o levou ao erro e independentemente de culpa (*lato sensu*) do agente, pois a lei nada diz a este respeito e, no silêncio da lei, aplica-se a regra geral de que a infração é objetiva, conforme previsão do artigo 136 C.T.N:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário. a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção da agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A remissão da multa de ofício, como instituto que dispensa o pagamento do tributo devido, podendo abranger o crédito relativo a tributo, à multa ou a tributo e multa, só pode ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 156, IV e art. 172, ambos do CTN, inexistindo lei neste sentido, aplicável ao caso.

Quanto aos juros, a Lei n.º 9430/1996 prevê em seu artigo 61, § 3º, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, sendo certo que está acobertado pela legalidade o lançamento fiscal que exige juros calculados com base na taxa Selic, contados desde a data do vencimento do tributo não pago pela contribuinte, conforme entendimento consolidado no âmbito administrativo, expresso na Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF nº 4, publicada no Anexo II da Portaria CARF 49, de 01/12/2010, DOU 07/12/2010, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4. - A partir de 01 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidas, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em suma, sobre o imposto suplementar remanescente, calculado conforme acima, incide multa de ofício de 75% e juros de mora calculados com base na legislação de regência, ambos irrelevantes.

CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer deste recurso voluntário e no mérito, dar provimento parcial, excluindo da base de cálculo da autuação o valor das pastagens glosadas pela autoridade lançadora.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita